



Publique - se inclua-se em pauta por CINCO sessões 29 / SET / 1998
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de setembro de 1998.

A-nº 118/98

FLS. N.º 01
RGL. 5134
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar às 14 horas 00 minutos S. Paulo, 29 de setembro de 1998 <i>[Assinatura]</i>

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que institui Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa para as classes que especifica e dá outras providências correlatas.

Trata-se de proposta que decorre de estudos técnicos realizados no âmbito da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, cuidando o texto não apenas de fixar o valor da referida Gratificação, mas também de estabelecer regras pertinentes à sua percepção, inclusive no que toca ao cômputo para efeito do cálculo de outros benefícios de caráter pecuniário.

Ao mesmo tempo, a propositura prevê a extensão da nova vantagem a inativos e pensionistas, fixando, ainda, a data de 1º de outubro de 1998 para início dos efeitos da lei complementar.

Ressalto que a providência, conjugada com o projeto de lei complementar elevando os vencimentos das séries de classes de Pesquisador Científico e de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, nesta data também encaminhado à apreciação dessa nobre Casa de Leis, tem em vista proporcionar aos servidores públicos estaduais envolvidos com a tarefa de pesquisa científica e tecnológica tratamento mais adequado, no que se refere à remuneração, como forma de incrementar a atuação do Estado nessa importante área. É evidente, portanto, o interesse público de que se reveste a matéria.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5134 de 01 / 10 / 98
Autuado com 07 folhas

ENTREGUE À MESA EM
29 SET 1998 017112





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º 02
RGL. 5194
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Destacados, dessa forma, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin Filho
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 30 - 09 - 98

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 03
RGL. 5134
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Lei Complementar nº , de de de 1998.

Institui Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa para as classes que especifica e dá outras providências correlatas.

O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa, no valor de R\$ 52,80 (cinquenta e dois reais e oitenta centavos), quando em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para as classes adiante mencionadas:

I - Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Auxiliar de Apoio Agropecuário;

II - Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Oficial de Apoio Agropecuário;

III - Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Agente de Apoio Agropecuário; e

IV - Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio Agropecuário.

Artigo 2º - A Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa não será considerada para efeito do cálculo de nenhuma vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e da licença-prêmio.





- 2 -

FLS. N.º 04
RGL. 5134
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Artigo 3º - O valor da Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa não será computado para fins de apuração da retribuição global mensal a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997.

Artigo 4º - Sobre o valor da Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 5º - A Gratificação por Atividade de Apoio à Pesquisa será computada no cálculo dos proventos dos inativos e das pensões.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 1.284.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil reais), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, aos de

de 1998.

Geraldo Alckmin Filho

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 30 - 09 - 98

FLS. N.º 05
RGL. 5134
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 644,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores públicos do Estado e das providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O décimo terceiro salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII da Constituição Federal, será pago anualmente, em dezembro, a todos os servidores públicos civis e militares do Estado, devendo ser calculado com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria ou reforma a que fizerem jus naquele mês.

§ 1.º — Para os fins desta lei complementar, entende-se por remuneração integral a soma de todos os valores percebidos pelo servidor em caráter permanente, compreendendo:

1. vencimento, remuneração, salário ou proventos;
2. adicional por tempo de serviço;
3. sexta parte;
4. gratificações incorporadas;
5. vantagem de Lei de Guerra;
6. gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial;
7. indenização pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar;
8. quotas fixas de que trata o inciso I do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 367, de 29 de julho de 1988;
9. vantagem pessoal percebida a qual-quer título; e
10. outras vantagens incorporadas.

.....

FLS. N.º 06
RGL. 5134
PROTOCOLO LEGISLATIVO

■ LEI COMPLEMENTAR Nº 824, DE 22 DE ABRIL DE 1997.

Dispõe sobre a concessão de abono complementar nas situações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), quando em jornada completa de trabalho;

II - R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), quando em jornada comum de trabalho;

III - R\$ 110,00 (cento e dez reais), quando em jornada parcial de trabalho.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário família, o salário esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação de informática, o auxílio transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 17.010.000,00 (dezesete milhões e dez mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 22 de abril de 1997.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

Secretário da Fazenda

Leonardo Gomes Chamon

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Antônio Gomes Monteiro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Walter L. L. L.

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antônio Augusto

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 22 de abril de 1997.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

FLS. N.º 07
RGL. 5134
PROTOCOLO LEGISLATIVO

.....

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.³⁾

.....

水

08/10/98.

[Handwritten signature]

X

As Comissões de:

I) Constituição e Justiça.

II) Administração Pública.

III) Finanças e Fomento.

13 Setembro 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 14/10/98

ERJ

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDA

EM 14/10/98

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. _____

com prazo para devolução de _____ dias

_____/_____/_____

Presidente

JUNTADA

Segue juntada

fol. de n.º 09

DECL. 04/11/98

H